PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

LEI Nº 3.256, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2001.

Institui o Programa Municipal de Conservação de Estradas Rurais e autoriza o Chefe do Poder Executivo a celebrar convênio com o Governo do Estado de São Paulo, pela Secretaria de Agricultura e Abastecimento, para a execução do Programa Municipal de Conservação de Estradas Rurais.

APARECIDO ESPANHA, Prefeito Municipal de *Mococa*,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em Sessão realizada no dia 26 de novembro de 2001, aprovou Projeto de Lei nº 127/2001, e eu sanciono e *promulgo a seguinte Lei:*

Art. 1º - Fica instituído o Programa Municipal de Conservação de Estradas Rurais, objetivando:

I – manter as estradas em perfeitas condições de uso, *de forma a garantir aos produtores rurais o transporte seguro dos* insumos e safras agrícolas;

II – controlar a erosão do solo agrícola.

Art. 2º - Para a consecução do Programa ora instituído *caberá ao Município:*

I – zelar pelo sistema de drenagem das estradas visando a:

a) proteger a pista de rolamento, impedindo que as águas pluviais corram diretamente sobre ela, mediante a manutenção de um abaulamento transversal de no mínimo 3% (três por cento);

b) diminuir a quantidade de água conduzida através *da estrada, por meio de saídas laterais, passagens abertas e bueiros* com espaçamento adequado, de forma a conduzir tecnicamente a água para fora do leito da estrada.

II – zelar pela observância, nas estradas municipais, das normas técnicas atinentes a pista de rolamento, acostamento, faixa da estrada e distância de visibilidade;

III – manter atualizados mapas cadastrais das estradas municipais e das jazidas de material utilizável na recuperação das estradas;

IV – manter os barrancos e os acostamentos ao longo das estradas devidamente roçados;

Art. 3º - São obrigações dos proprietários de imóveis adjacentes às estradas municipais:

I – executar as obras e serviços que impeçam as águas pluviais de atingirem as estradas;

II – evitar a erosão ou o escoamento de excessos de águas nas estradas municipais;

III – evitar qualquer dano no leito carroçável ou ao acostamento, bem como a retirada do material vegetal necessário à conservação e manutenção da estrada;

IV – evitar a obstrução ou dificultar a passagem das águas pluviais pelos canais de escoamento abertos pelo Município ao longo das estradas.

Art. 4º - Aos infratores das disposições contidas nesta Lei serão aplicadas, na forma prevista em Regulamento, as penalidades de:

I – advertência;

II – multa de 02 (duas) a 1000 (mil) VRMs – Valores de Referência do Município.

Parágrafo 1º - As penalidades acima referidas incidirão sobre os autores sejam eles arrendatários, parceiros, posseiros, gerentes, técnico responsável, administradores, diretores, *promitentes-compradores ou proprietários de área agro-silva-pastoril*, ainda que praticadas por prepostos ou subordinados e no interesse dos proponentes ou superiores hierárquicos.

Parágrafo 2º - A autuação pelo Estado por infringência à Lei Estadual nº 6.181, de 04 de julho de 1988, alterada pela Lei Estadual nº 8.421, de 23 de novembro de 1993, excluirá a autuação pelo *Município em razão da mesma infração.*

LEI Nº 3.256, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2001.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 6º - Fica autorizado o Poder Executivo a celebrar convênio com o Estado de São Paulo para execução do Programa "Melhor Caminho", nos termos do Decreto Estadual nº 41.721, de 17 de abril de 1997.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, 03 de dezembro de 2001.

APARECIDO ESPANHA
Prefeito Municipal

DR. MARCELO TORRES FREITAS
Chefe da Assessoria Jurídica